Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1933/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18609/2013/001
PROTOCOLO	: 1832166
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos para a remessa de documentos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

O valor da sanção arbitrada deve observar o número de dias de atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto. Verificado o excesso ao limite, é possível minorar o valor da multa arbitrada. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, para que seja reformada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2278/2017 (TC/MS n. 18609/2013 - peça 33, fs. 175-177), reduzindo-se para 30 (trinta) UFERMS a multa pela remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, constante do item IV, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2278/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 18609/2013 (peça 33, fs. 175-177), na qual foi imposta multa a mencionada gestora em razão da remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 56/2013, que foi celebrado entre o Município de Deodápolis – MS e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
>
> a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda.;
>
> b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> c) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> d) do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;
>
> IV – **aplicar multas** à senhora **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelos motivos e fundamentos seguintes:
>
> a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

d) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013.

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno."

Inconformada, a ora Recorrente alega que o envio intempestivo de documentos não trouxe obstáculo para a apreciação/julgamento dos referidos instrumentos, bem como não redundou em prejuízo ao erário. Para embasar suas assertivas, juntou às razões recursais apresentou decisão desta Corte e na qual, ao invés da imposição de reprimenda a Relatoria optou por recomendar ao responsável o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos (peça 1, fs. 2-8).

Com tais argumentos pretende a reforma da Decisão e a exclusão das multas aplicadas.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 13-16).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

A questão central do presente recurso se refere à remessa intempestiva de documentos, fato este, inclusive, que foi confirmado pela gestora responsável.

Como fundamento do pleito, a Recorrente alega que embora os atos administrativos tenham sido realizados a destempo, não restaram inviabilizadas as suas apreciações por este Tribunal de Contas e tampouco, houve prejuízos ao Município.

Conforme previsão contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, o Termo Aditivo deve ser encaminhado a esta Corte no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da sua publicação.

No entanto e a despeito da previsão legal acima mencionada, os Termos Aditivos (1º ao 5º) foram remetidos a esta Corte depois de transcorrido o referido prazo, conforme claramente explicitado na análise técnica (peça 31, fs. 167-172 – TC/MS n. 18609/2013), fato este que acarretou a imposição de multa à responsável, conforme previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[1].

Em relação aos argumentos apresentados pela Recorrente não merecem guarida uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos para a remessa de documentos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

Há que se ressaltar, no entanto, que muito embora não tenha sido suscitado nas razões recursais, denota-se que o quantitativo da reprimenda se mostra exacerbado, já que para cada um dos documentos encaminhados fora do prazo legal foi aplicada multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, o que totalizou multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Isso porque, não bastando a limitação prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, impossibilitando que eventual multa por remessa intempestiva de documentos ultrapasse o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, no caso em tela, se observa ainda que os Termos Aditivos foram simultaneamente encaminhados a esta Corte (peça 30, fs. 110-166 – TC/MS n. 18609/2013).

Portanto, há que ser reformada a decisão objurgada, reduzindo-se a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS imposta pela remessa fora do prazo legal dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, para o patamar correspondente a 30 (trinta) UFERMS, quantitativo este limite máximo para a remessa intempestiva de documentos estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

[1] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS*

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela ex-Prefeita Municipal de Deodápolis - MS, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA e; no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja reformada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2278/2017 (TC/MS n. 18609/2013 - peça 33, fs. 175-177), reduzindo-se para 30 (trinta) UFERMS a multa pela remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, constante do item IV, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e da parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP